



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO



Ilustríssimo Senhor, **CLEYSON ROBERTO ALVES PASCOAL**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS E DRENAGEM DAS DIVERSAS RUAS PROJETADAS NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.

A empresa **J.C.M. CONSTRUCÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.653.616/0001-64, com sede na Rua Coronel Firmino Rodrigues, 14, Sala 15, 1º Andar – Centro - CEP 55.150-210 – Belo Jardim – PE, representado por seu representante legal **MARCIO ADRIANO GOMES DA SILVA**, CPF nº 026.266.724-08 e RG nº 5419262 – SSP/PE, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “**spont propria**”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I. Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Recebido em
17/07/2023
às 9h. 25min
Assinatura







II. Do Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver esta Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotado como fundamento para tal decisão, o fato de a RECORRENTE, ter descumprido as exigências editalícias, especificamente, no item 10.9.1.1.

III. Do Equívoco Cometido pela Comissão Permanente de Licitação

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 10.9.1.1 do edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria, para fins de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, apresentar “Certidão de Registro da Empresa (Pessoa Jurídica) expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo) por qualquer uma das regiões, com seu(s) Responsável(is) técnicos(s), dentro de seu prazo de validade, compatíveis em características equivalentes ou semelhantes do objeto da licitação”.

Em atenção a esta exigência, a recorrente, juntou à documentação de habilitação apresentada a esta Comissão de Licitação, às 10:00hs dia 07 de julho de 2023, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA devidamente vigente.

Além do mais, a boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230817101048.pdf>
assinado por: idUser-56



documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.



É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.** (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.





Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Além disso a recorrente requereu as devidas alterações junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) na data de 29/03/2023, conforme protocolo nº 200212994/22023, anexo a esta peça recursal, onde foi solicitada a **ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E ATIVIDADES ECONÔMICAS**.

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

IV. Da ilegalidade da decisão inabilitatória

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do Edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da Recorrente, na Tomada de Preços nº 005/2023, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarredável ilegalidade.

A verdade é que, na Tomada de Preços que se cogita, a Comissão de Licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumpridos, além de não os interpretar em





consonância com os demais itens e com a Lei aplicável à espécie.

De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo apresentado toda a documentação descrita no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

V. Do direito

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, conforme pode ser verificado em consulta ao Tribunal de Contas do Estado.

No que se refere ao item 10.9.1.1 a Recorrente apresentou todos os documentos elencados expressamente, tornando nula a decisão de inabilitação.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos





inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e **as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo**" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240) (grifo nosso).

A conduta do agente público responsável mostrasse absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o





específico objeto do contrato”.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Além disso, a comissão de licitação poderia efetuar diligência com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas relativas à autenticidade e veracidade dos elementos apresentados, conforme preceitua o §3º do Art. 43 da lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse respeito, pertinente colacionar o seguinte entendimento:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços





advocáticos. Alegara o escritório representante que teria indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230817101048.pdf>
assinado por: idUser-56

suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)
“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.” (MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal de ausência de documentação acessória não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.





1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de caráter satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).
2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.
3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação."

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma a possibilidade de apresentar uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

Portanto, não se pode olvidar que, além dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração também deve obediência a seleção da proposta mais vantajosa, ao princípio da competitividade, ao princípio da economicidade, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao princípio do formalismo moderado e ao princípio da finalidade.

Consoante leciona a doutrina:

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Afinal, conforme celebre afirmação do administrativista francês Francis-Paul Benoit (1921-2017), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor de edital. (OLIVEIRA, Rafael Sergio Lima de. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão eletrônico:





comentários ao Decreto Federal nº. 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 227/228)

Contas da União:

Vejamos os seguintes julgados da Egrégia Corte de

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar a desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa a Administração. (Acórdão 11907/2011 Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

E irregular a desclassificação de proposta vantajosa a Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018 Plenário | Relator: ANA ARRAES)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011 -Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

É cediço, também, que a inabilitação da nossa empresa por ausência de uma simples declaração não tem fundamentos uma vez que a legislação e a doutrina aplicáveis rezam justamente o oposto, para tanto, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que ***"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes"*** (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Com o intuito de facilitar a análise e diligência por parte





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230817101048.pdf>
assinado por: idUser-56

deste órgão, encaminhamos, em anexo, a referida certidão, com as devidas atualizações cadastrais. Anexamos também, a **Prova de Regularidade junto à Fazenda Federal** que foi anteriormente apresentada com o prazo de validade vencido, no entanto, por se tratar de microempresa a RECORRENTE teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso se sagra-se vencedora, para apresentar a referida certidão devidamente regularizada, conforme benefício concedido pela LC 123/2006 e suas alterações.

Em face das razões expostas, a **RECORRENTE** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião, com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Tomada de Preços nº 005/2023, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

VI. Do pedido

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **J.C.M. CONSTRUCAO LTDA**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230817101048.pdf>
assinado por: idUser-56



Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público Federal, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preços n°. 005/2023 desta Prefeitura.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Jardim - PE, 17 de julho de 2023.

17.653.616/0001 - 64
J.C.M Construção Ltda-ME
R. Coronel Firmino Rodrigues, Nº14, Centro
CEP: 55150 - 210, Belo Jardim - PE

MARCIO ADRIANO GOMES DA SILVA

Representante Legal

CPF: 026.266.724-08







CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE

Nº 2220572064/2023

Emissão: 29/03/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: DCcdA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

Comissão de Li
 247
 D

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: J.C.M. CONSTRUCAO LTDA - ME

CNPJ: 17.653.616/0001-64

Registro: 0000054751

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 200.000,00

Data do Capital: 28/08/2014

Faixa: 2

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; COSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS IRRIGAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENOS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM OBRAS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICO; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: AS ATIVIDADES DA EMPRESA FICAM RESTRITAS AS ATRIBUIÇÕES DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Endereço Matriz: RUA CORONEL FIRMINO RODRIGUES, 14, sala 15 andar 1, CENTRO, BELO JARDIM, PE, 55150210

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 25/03/2013

Data Final: Indefinido

Registro Regional: PE016576

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: PAULO JOSÉ DE TASSO CAMPOS BRITO

Registro: 1810499003

CPF: 073.***.***-11

Data Início: 03/02/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO MAGALHÃES

Registro: 1801287953

CPF: 781.***.***-20







CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE

Nº 2220572064/2023

Emissão: 29/03/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: DCcdA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

Data Inicio: 06/07/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO Nº 218/73, DO CONFEA.

ESPECIALIZAÇÃO EM PROJ. DE INFRAESTR. VIÁRIAS EM MEIO URBANO

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOCELIM GOMES DE LIMA

Registro: 1801525749

CPF: 126.***.***-91

Data Inicio: 06/07/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA 'G' E ARTIGO 29, EXCETO ALÍNEA 'A' DO DECRETO FEDERAL Nº 23569/33 E ARTIGO 7, EXCETO 'PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES' DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: GENILSON DE SOUTO VELEZ

Registro: 1601875320

CPF: 160.***.***-06

Data Inicio: 10/06/2016

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230817101048.pdf>
 assinado por: idUser:56







**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia de Pernambuco**
INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
Nº 200212994/2023



Interessado (1)

Nome / Razão Social: J.C.M. CONSTRUCAO LTDA - ME Registro: 0000054751
Endereço: RUA CORONEL FIRMINO RODRIGUES, 14 - CENTRO - BELO JARDIM

Informações do Protocolo

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESA
Emissão: 29/03/2023 Cadastro: 29/03/2023 Situação: Aberto
Descrição: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E ATIVIDADES ECONOMICAS

Declarações

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas

Documentos

| Tipo: | Data: | Observação: |
|-------|------------|-----------------------|
| ANEXO | 29/03/2023 | ALTERAÇÃO CONSOLIDADA |

Movimentos

| Passo | Nome do usuário | Data Envio | Ação | Origem | Destino |
|-------|-----------------|------------------------|-------|---|--|
| 1 | | 29/03/2023 00:00:00 | Envio | SERVICOS - AMBIENTE PROFISSIONAL/EMPRESA | CRA - Coordenação de Registro e Acervo |

Protocolos Vinculados

| Número/Ano | Assunto |
|------------|---------|
|------------|---------|

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

| Número/Ano | Número Anterior | Tipo do D. de Fiscalização | Descrição |
|------------|-----------------|----------------------------|-----------|
|------------|-----------------|----------------------------|-----------|

Denúncia(s) vinculado(s) ao Protocolo

| Número | Tipo de Denúncia | Descrição |
|--------|------------------|-----------|
|--------|------------------|-----------|



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230817101048.pdf
assinado por: idUser-56

ALTERNATIVAS DE ENFERMAGEM E ATIVIDADES FISIOTERAPÊUTICAS
PROGRAMAS
ALTERNATIVAS DE ENFERMAGEM E ATIVIDADES FISIOTERAPÊUTICAS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: J.C.M. CONSTRUCAO LTDA
CNPJ: 17.653.616/0001-64

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:24:54 do dia 07/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/01/2024.

Código de controle da certidão: **94F8.5AD0.E0E4.B0BB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





TOMADA DE PREÇO 005/2023

Comissão de Licitações - CPL Brejão - Pernambuco <licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com>

Seg, 17/07/2023 17:05

Para:cpm construtora <cpmconstrutorajupi@hotmail.com>

📎 1 anexos (599 KB)

RECURSO20230717_16552163.pdf;



BOA TARDE,

ESTAMOS ENVIANDO O RECURSO DA EMPRESA INABILITADA NO PRESENTE CERTAME, HAVENDO INTERESSE, FICA VOSSA SENHORIA CONVOCADO APRESENTAR CONTRA RAZÕES NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 866/93 E NO EDITAL.

Aguardamos confirmação.

At.te.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE

CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30

Sede estabelecida na Praça Melquíades Bernardo, 01, Centro, Brejão/PE.

**87-3789-1210

E-mail: licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com



